



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000318/94-08

Resolução : 203-00.071

Recurso : 115.415

Sessão : 20 de junho de 2001

Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


RESOLUÇÃO Nº 203-00.071

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000318/94-08
Resolução : 203-00.071
Recurso : 115.415

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento de seu pedido de Ressarcimento de IPI, do período de apuração da 1ª quinzena de julho de 1.991 à 2ª quinzena de janeiro de 1.992, no valor de Cr\$5.883.519,10, com base na Lei nº 8.191/91 e na IN nº 125/89.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 56/60):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

RESSARCIMENTO. Pedido de ressarcimento de crédito excedente previsto na Lei nº 8.191/91. Não preenchimento dos requisitos da IN SRF nº 125/89 que disciplina a matéria.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

Intenta a interessada, às fls. 64/67, recurso voluntário, reiterando os argumentos iniciais e alegando que atendeu a legislação de regência para pagamento da contribuição.

Enviado o processo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional oferecesse suas contra-razões ao recurso, sugeriu aquela autoridade que fosse realizada uma diligência, nos termos do Documento de fls. 74/75.

Realizada a diligência solicitada, foram produzidos o termo de fls. 77 e a Informação de fls. 82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13746.000318/94-08
Resolução : 203-00.071
Recurso : 115.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento do IPI.

Como foi relatado, em atenção à PFN regional, foi realizada diligência no estabelecimento da requerente, produzindo os Documentos de fls. 82 a 84 (Termo de Diligência) e a Informação de fls. 85, com a proposta, inclusive, de indeferimento do pleito da requerente.

Nestes termos, em respeito ao contraditório e ao direito de defesa da contribuinte, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ no Rio de Janeiro - RJ, para que seja dada ciência dessas informações ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre tais documentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI